



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António

Tel. 5347173 – Site: www.arc.cv | E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO

N.º 8/CR-ARC/2016

Processo contraordenacional movido contra o jornal Ocean Press *online*, pela publicação de resultados e referências a sondagens não depositadas na ARC.

Cidade da Praia

7 de julho de 2016



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Processo de contraordenação n.º 06/CR-ARC/2016

Em processo contraordenacional instaurado por despacho da senhora Presidente da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, datado de 7 de junho de 2016, ratificado pelo Conselho Regulador da ARC, na sua reunião ordinária de 14 de junho de 2016, ao abrigo das competências cometidas à ARC, designadamente, as previstas na alínea b) do Artigo 2.º e das alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º, 59.º, 62.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 27.º, ambos do regime jurídico das sondagens e inquérito de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (doravante, LSI), aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, conjugada com os Artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (doravante RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de Outubro, é notificada a Ocean Press Lda., com sede na Praça Central de Santa Maria – Cidade de Santa Maria, ilha do Sal, da seguinte deliberação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Deliberação N.º 8/CR-ARC/2016

I. Dos fatos apurados

1. No âmbito do acompanhamento regular efetuado à realização e divulgação de sondagens de opinião pelos órgãos de comunicação social, os serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) tomaram conhecimento, officiosamente, no dia 7 de junho do corrente ano, de que o jornal Ocean Press *online* publicou, na sua página eletrónica, duas notícias que fazem referência a duas sondagens que não foram depositadas na ARC.
2. A primeira delas, publicada no dia 6 de junho, intitulada “Beta pondera candidatura independente na Praia”, diz a dado passo que “Beta ganhou o estudo

de opinião com 33% de intenção de voto, contra 17% de Óscar Duarte, 5% de Agostinho Lopes e 3,2% de Miguel Monteiro. Ou seja, todos os seus adversários juntos não chegariam ao seu total de popularidade e aceitação”.

3. Por seu turno, a segunda notícia, publicada no dia 7 de junho, intitulada “José Luís Santos anuncia abandonar MpD”, anuncia que “Santos, que obteve 40% de intenções de voto nas sondagens da Boa Vista (mais do triplo que o actual edil) foi preterido pela Comissão Política (...)”
4. Ora, o jornal acima referido, no primeiro caso, além de publicar resultados de uma sondagem que não foi depositada na ARC, fê-lo em violação do número 1 do Artigo 13.º da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (LSI), pois a mesma não está acompanhada das informações exigidas nas várias alíneas desse Artigo.
5. No que se refere ao segundo caso, constatou-se que a notícia não respeitava os requisitos mínimos exigidos pelo número 3 do Artigo 13.º acima referido, uma vez que, como se verá mais à frente, “a referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública **deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira divulgação ou difusão, bem como da indicação do responsável**” (negrito nosso).
6. Segundo o disposto no número 1 do Artigo 23.º do diploma acima referido, é “punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no número 2, quem:” alínea e) “publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos Artigos 10.º e 13.º” (os sublinhados são nossos).
7. Face ao exposto, conclui-se que há fortes indícios de violação do Artigo 13.º da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública.
8. Neste contexto, tendo presente que, segundo a alínea v) do número 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de

Dezembro, que estipula que compete ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão, “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

9. Considerando que, segundo o número 2 do Artigo 62.º do diploma acima referido, os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que define e regula o Regime Jurídico das Contra-Ordenações) e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
10. Considerando, ainda, que, segundo o Artigo 54.º do RJCO, acima referido, “O processo de contra-ordenação iniciar-se-á oficiosamente, desde que as autoridades administrativas competentes tenham conhecimento do facto constitutivo da contra-ordenação ou mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular”.
11. Sabendo que, face ao disposto no número 1 do Artigo 26.º dos Estatutos da ARC acima referido, o Conselho Regulador reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e que, nos termos do Artigo 56.º do RJCO, a instrução, por regra, deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias.
12. Tendo em conta todo o exposto, ciente de que o número 3 do Artigo 24.º do mesmo Estatuto acima referido prescreve que “Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho Regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho Regulador, os quais devem, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho”, a Presidente do Conselho Regulador da ARC, com suporte nos Artigos acima referidos, determinou:
 - 1) A abertura de um processo contra-ordenacional contra o jornal Ocean Press *online*, para se apurar as responsabilidades que se imponham e 2) Nomear como Relator o Conselheiro Dr. Jacinto Estrela, e como instrutor do mesmo o Jurista Dr. Carlos Garcia.
13. No despacho se diz que a apreciação desta decisão, como manda o número 3 do Artigo 24.º acima referido, seria agendada para a próxima reunião do Conselho Regulador, para o efeito do disposto neste Artigo, reunião esta que veio a

realizar-se no dia 14 de Junho do corrente ano, cujo extrato da ata se encontra disponível no *site* da ARC.

14. É neste quadro que o despacho termina, mandando que a Arguida seja notificada, nos termos do número 2 do Artigo 42.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

II. Defesa do jornal Ocean Press online

15. Dando seguimento ao despacho da Sra. Presidente da ARC, o jornal Ocean Press foi notificado, no dia 9 de junho do corrente ano, da abertura do processo contra-ordenacional, com os fundamentos acima referidos.
16. Esta notificação foi acompanhada da data do despacho, que se encontra nos autos.
17. A Arguida, através da sua advogada, veio a apresentar a sua defesa no dia 23 de junho do corrente ano, defendendo-se tanto por exceção como por impugnação.
18. Por **exceção**, a Arguida invoca, por um lado, a “nulidade do procedimento”, pois, como entende, citamos, “a instauração de contra-ordenação por força da citada al.v) do artigo 22.º só é admissível através de deliberações tomadas em Conselho Regulador” (...).
19. Por outro lado, invoca a sua “ilegitimidade”, pois o presente processo de contra-ordenação foi instaurado ao abrigo da alínea g) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovado pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro e, como diz, a “arguida não é uma empresa que se dedica à actividade de sondagem e inquérito de opinião”, “não tendo, por esta via, realizada nem encomendada qualquer sondagem ou inquérito de opinião de que natureza for”.
20. Sem prescindir da defesa por exceção, a Arguida ainda defende-se por **impugnação** alegando que, no primeiro caso, ou seja, na notícia referente ao pré-candidato a uma candidatura à Câmara Municipal da Praia, citamos, “por mais que esforcemos, a publicação da Arguida não se enquadra em nenhuma das alíneas do número 1 desse artigo”, Artigo 2.º, acrescentamos nós.
21. Diz ainda, com o evidente intuito de contornar o teor da publicação, que “trata-se simplesmente de uma votação interna dos militantes do partido do MpD da autarquia da Praia para a escolha do seu candidato para as próximas eleições

autárquicas de 04 de Setembro de 2016 que foi designada de “sondagem” na publicação da Arguida” (Os sublinhados são nossos).

22. Assim, entende a Arguida que, citamos, “não preenchendo a notícia os pressupostos legais para ser considerada uma sondagem não houve violação de nenhuma disposição da Lei das Sondagens”.
23. Por isso, no que se refere à primeira notícia, entende que o presente processo deve ser arquivado com a sua conseqüente absolvição, pois, como diz, “tendo em consideração que Arguida não realizou nenhuma sondagem nem infringiu nenhuma disposição da Lei das Sondagem não há matéria passível de ser instaurada contra-ordenação.”
24. Relativamente à segunda notícia, intitulada “José Luís Santos anuncia abandonar MpD”, a Arguida, adotando o princípio da economia processual, deu por integralmente reproduzido todo o alegado na impugnação da primeira notícia, já que, como refere no ponto 36 da sua defesa, “as duas são em tudo idênticas”, acrescentando, no ponto 38 da sua argumentação, que o que altera de uma para a outra é, citamos, “apenas a autarquia em causa”.
25. Feita toda a argumentação, o jornal conclui o texto da sua defesa considerando que deve “ser declarada nulidade do procedimento por violação dos artigos 26.º e 27.º do estatuto da ARC constante do anexo da Lei n.º 8/VIII/201, de 29/12 com conseqüente arquivamento dos autos”.
26. Caso assim não se entender, entende que deve “ser declarada a ilegitimidade da Arguida por não se dedicar à atividade de sondagens e inquéritos de opinião nos termos da al. g) do artigo 2.º do estatuto da ARC, constante do anexo da Lei n.º 8/VIII/201, de 29/12 com conseqüente arquivamento dos autos”.
27. Finalmente, a Arguida, sem prescindir, diz que deve “ser considerada procedente por provada toda a matéria impugnatória com o conseqüente arquivamento dos autos”.

III. Normas aplicáveis

28. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, acima referida.

29. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nas alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º e nos Artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovado pela Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de Dezembro.

IV. Análise e fundamentação jurídica

30. Na sequência de tudo o que se expôs acima, importa, antes de mais, ater-se à defesa por exceção apresentada pela Arguida, o que fazemos com base nos argumentos que se seguem:
31. Neste contexto, no primeiro ponto (I), intitulado “**Da nulidade do procedimento**”, como referido, a Arguida invoca a nulidade do presente processo, pois, como advoga no ponto 5 da sua defesa “a instauração de contra-ordenação por força da citada al. v) do artigo 22.º só é admissível através de deliberações tomadas em Conselho Regulador (...)”.
32. Ora, salvo melhor critério, não concordamos com a Arguida quando faz esta afirmação.
33. A Arguida, como se disse, na sequência do despacho fundamentado da senhora Presidente do Conselho Regulador da ARC, foi notificada no dia 9 de Junho do corrente mês da decisão da ARC em instaurar um processo de contraordenação, com os argumentos acima referidos, sendo certo que essa notificação foi acompanhada da data do referido despacho, que nomeia o relator e o instrutor do presente processo, e que se encontra nos autos.
34. Sublinhe-se que, neste particular, a norma é clara. O número 3 do Artigo 24.º do Estatuto da ARC, acima referido, prescreve que “por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho Regulador ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho Regulador, os quais devem, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.”
35. No caso *sub judice*, como se disse, a Presidente do Conselho Regulador proferiu o despacho acima referido, tendo em conta que, face ao disposto no número 1 do Artigo 26.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e que, nos termos do Artigo 56.º do RJCO, a instrução, por regra, deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, o que não se coaduna com o funcionamento desse órgão deliberativo.

36. Portanto, tendo em conta o teor do número 3 do referido Artigo 24.º, não se pode concordar com a Arguida quando diz que “a instauração de contra-ordenação por força da citada al.v) do Artigo 22.º só é admissível através de deliberações tomadas em Conselho Regulador”, pois é o próprio Estatuto desta Autoridade que confere competências ao Presidente do Conselho Regulador para praticar, sublinhe-se, “quaisquer actos” da competência deste órgão, os quais devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte.
37. Relativamente ao alegado nos pontos 4 e 6, cumpre dizer que não se poderia indicar a sessão ordinária ou extraordinária em que foi deliberada a intenção de se instaurar o processo de contraordenação, pois, como se disse, a decisão foi tomada com base no despacho da Presidente do Conselho Regulador.
38. Como manda a norma acima referida, esta decisão da Presidente do Conselho Regulador foi ratificada na sua reunião ordinária do dia 14 de junho de 2016, como comprova o extrato da ata da reunião desse dia, que se encontra disponível no *site* da ARC.
39. Mais, a Arguida foi notificada do despacho da Presidente. Por isso, a questão que se levanta na última parte do ponto 4 da defesa não tem razão de ser, uma vez que a mesma, como manda a lei, foi informada dos fatos que lhe são imputáveis e das normas que terá violado. O Conselho Regulador, no dia 14, limitou-se a ratificar essa decisão, pelo que nenhum direito da Arguida foi violado.
40. Assim, não concordamos com a mesma, quando afirma que, citamos, “Não constando da notificação supra referida a existência de qualquer deliberação do Conselho Regulador que aprovasse a instauração dos presentes autos de contra-ordenacionais, os mesmos são nulos por violação dos artigos supra citados do estatuto da ARC constante do anexo da Lei n.º 8/VII/201, de 29/12”, pois à data da notificação não tinha havido ainda a reunião do Conselho Regulador que decidiu ratificar a instauração do processo, mas sim um despacho da senhora Presidente, que foi proferido seguindo escrupulosamente os ditames da lei, sem olvidar que, na notificação, foi mencionada a data desse despacho.
41. A Arguida pode consultar os autos para dissipar quaisquer dúvidas. Não tendo feito uso desta prerrogativa pressupõe-se daí o erro ao invocar a “nulidade do procedimento”.

42. Pelo exposto, fica claro que todas as diligências foram tomadas, tendo sempre presente o quadro jurídico em vigor, e que não lhe assiste razão para invocar o vício acima referido.
43. No ponto dois (II) da exceção, intitulada “**Da ilegitimidade da Arguida**”, esta, com razão, diz no ponto 13 da defesa, que ela “não é uma empresa que se dedica à actividade de sondagem e inquérito de opinião.”
44. Na verdade, trata-se de um mero lapso, pois, de fato, a Arguida, como órgão de comunicação social, está sujeita à supervisão e intervenção da ARC, não por força da alínea g) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, mas sim por força das alíneas b) e e) do mesmo Artigo 2.º.
45. Contudo, discorrer sobre este requisito acaba por ser desnecessário, já que a própria Arguida, na qualidade de órgão de comunicação social, veio a impugnar todos fatos vertidos na notificação, como se verá de seguida, pelo que se conclui que viu tratar-se de um mero lapso ao citar-se a alínea g) do Artigo 2.º.
46. A Arguida, não obstante as exceções invocadas, também apresentou a sua defesa “**Por impugnação**”.
47. Com efeito, impugnou todo o alegado e concluído na notificação por, como diz, “não ter sido violado nenhuma disposição da Lei n.º 19/VIII/2012 de 13/09 que define o regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião.”
48. Como se disse supra, na notícia referente ao pré-candidato a candidatura à Câmara Municipal da Praia, diz, citamos, “por mais que esforcemos, a publicação da Arguida não se enquadra em nenhuma das alíneas do número 1 desse artigo 2.º” e que “trata-se, simplesmente de uma votação interna dos militantes do partido do MpD da autarquia da Praia para a escolha do seu candidato para as próximas eleições autárquicas de 04 de Setembro de 2016 que foi designada de “sondagem” na publicação da Arguida”.
49. No que se refere à segunda notícia, intitulado “José Luís Santos anuncia abandonar MpD”, como adiantado, a Arguida, adotando o princípio da economia processual, deu por integralmente reproduzido todo o alegado na impugnação da primeira notícia, já que, como refere no ponto 36 da sua defesa, “as duas são em tudo idênticas”, acrescentando, no ponto 38 da sua argumentação, que o que altera de uma para a outra é, citamos, “apenas a autarquia em causa”.
50. Sublinhe-se que a objetividade, o rigor e a equidade no tratamento das partes e dos interesses atendíveis numa peça jornalística são critérios indispensáveis do

trabalho jornalístico e, ao mesmo tempo, matérias de suma importância do ponto de vista da Regulação, num Estado em que se preservam os valores da democracia e em que aos cidadãos deve ser garantido o direito de escolher em liberdade e consciência.

51. Neste quadro, a legislação cabo-verdiana concede aos órgãos de comunicação social uma panóplia diversificada de direitos, mas também de deveres, cujo objetivo último é garantir a total liberdade editorial, de informar e ser informado.
52. Porém, todo o exposto deve ser feito dentro dos estritos limites do respeito pela lei e pela garantia de uma informação verídica e objetiva.
53. Assim, e tendo em conta os objetivos e interesses diversos e legítimos das partes envolvidas, o legislador cabo-verdiano é claro na identificação de um conjunto de requisitos que devem nortear a realização, interpretação e divulgação de sondagens, a fim de garantir a honestidade, a imparcialidade e a objetividade dos dados, pois são entendidos como regras cruciais para o fortalecimento do processo democrático.
54. De fato, segundo os números 1 e 2 do Artigo 10.º da LSI, 1. “A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.” e 2. “A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático.” (Os sublinhados são nossos).
55. No caso em apreço, relativamente à primeira notícia analisada, a Arguida alega na sua defesa que os dados apresentados na notícia correspondem a indicações de uma votação interna dos militantes do partido político que indica.
56. Contudo, no segundo parágrafo do texto da notícia, é escrito que “Beta ganhou o estudo de opinião com 33% de intenção de voto, contra 17% de Óscar Duarte, 5% de Agostinho Lopes e 3,2% de Miguel Monteiro”, matéria, portanto, que recai sob o mandato da ARC, como se verá de seguida.
57. Neste contexto, fica claro que “estudo de opinião” não é “votação interna”, pois este último somente poderia ser reputado como tal, caso ocorresse de facto uma votação dos órgãos internos próprios ou votações diretas ou conhecidas como as primárias, pelo que fica provado que se trata não da divulgação de resultados de “votação interna” mas sim de divulgação de “sondagens internas” de um partido, como mencionado no primeiro parágrafo da notícia, pelo que, contrariamente ao

alegado pela Arguida, recai sobre tal divulgação as obrigações previstas nas várias alíneas do número 1 do Artigo 13.º da LSI, isto porque sobre os órgãos impende o dever da objetividade e do respeito pelos interesses das partes envolvidas no processo.

58. Outra questão que, do ponto de vista do conteúdo, se levanta à defesa da Arguida é com relação ao foco da notícia, afirmando a defesa que “no essencial, a notícia não incide sobre sondagens mas sim sobre a não escolha de uma candidato para concorrer à Câmara Municipal da Praia nas listas do MPD” sendo que tal referência visou apenas “esclarecer os leitores que o candidato em questão reunia algum consenso dentro do partido...”.
59. Relativamente à questão supra apresentada, pode-se ler na notícia que “Beta ganhou o estudo de opinião com 33% de intenção de voto, contra 17% de Óscar Duarte, 5% de Agostinho Lopes e 3,2% de Miguel Monteiro”, ou seja, além de apresentar os dados em percentagens, apresenta-os nos termos em que permite ao leitor estabelecer comparações e confrontar as performances dos diferentes candidatos.
60. A conclusão que se retira do exposto é que não se trata de mera referência, mas sim de divulgação de resultados de sondagem/estudo de opinião.
61. A publicação de resultados de uma sondagem cujo teor recai sobre o âmbito da LSI, como é o caso, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias, conforme se encontra previsto nas várias alíneas do número 1 do referido Artigo 13.º, de modo a assegurar que o público consiga apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados.
62. No caso *sub judice*, das informações exigidas pelo referido Artigo 13.º constata-se que o jornal Ocean Press indicou apenas as previstas na alínea c) (O objecto da sondagem de opinião), suprimindo os restantes, em desrespeito deste Artigo.
63. De fato, omitiu as seguintes informações de publicação obrigatória: a) A denominação da entidade responsável pela sua realização; b) A identificação do cliente; d) O universo alvo da sondagem de opinião; e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir; g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto

intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster; (os sublinhados são nossos); h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos; i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; k) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; l) As perguntas básicas formuladas; m) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

64. Todos estes elementos são exigidos por lei e a sua ausência priva os leitores da possibilidade de interpretar corretamente os dados da sondagem.
65. De referir, ainda, que decorre do número 1 do Artigo 11.º da LSI, que “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definido no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte”, o que não foi feito no caso em apreço.(Os sublinhados são nossos)
66. Em relação à segunda notícia, entende-se tratar-se de mera referência a sondagens, pois não apresenta dados suficientes para que seja considerada como típica de divulgação de sondagens.
67. Contudo, também a mera referência em texto de carácter jornalístico está regulamentada pela LSI.
68. Com efeito, o número 3 do Artigo 13.º é claro ao dispor que, citamos, “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.” (Os sublinhados são nossos)
69. A Arguida não cumpriu o disposto neste Artigo, pois não mencionou nem o local, nem a data em que ocorreu a primeira publicação, nem o responsável.
70. Assim, mais uma vez, preencheu, através da sua conduta, o ilícito típico previsto e punido na alínea e) do número 1 do Artigo 23.º da LSI, cuja moldura da coima se fixa entre um montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil

escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infrator pessoa singular ou pessoa coletiva.

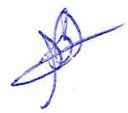
71. Como referido supra, a Arguida alegou por várias vezes na sua defesa, designadamente nos pontos 20, 21, que ao caso em apreço não se aplica a LSI.
72. Aliás, como adiantado, chegou mesmo a afirmar que, citamos, “trata-se, simplesmente de uma votação interna dos militantes do partido do MpD da autarquia da Praia para a escolha do seu candidato para as próximas eleições autárquicas de 04 de Setembro de 2016 que foi designada de “sondagem” na publicação da Arguida” (ponto 21 da defesa). (Os sublinhados são nossos).
73. Diz no ponto 23 da mesma defesa apresentada que “A Lei das sondagem é clara quanto ao seu âmbito de aplicação, prevendo no seu artigo 2.º, n.º 1, als. a), b) e c) em quais casos ela é aplicada”, acrescentado no ponto 24 que “por mais que esforcemos, a publicação da Arguida não se enquadra em nenhuma das alíneas do número 1 desse artigo” 2.º.
74. Pois bem, salvo o devido respeito, entendemos que a Arguida está equivocada na interpretação que faz deste Artigo.
75. Para esclarecer este equívoco, importa, antes de mais, chamar à colação o teor das alíneas do número 1 do Artigo 2.º acima referido.
76. Com efeito, resulta deste preceito que 1.º “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, **directa ou indirecta**, com a: a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais; b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção; c) **Escolha**, actuação e demissão ou exoneração **dos titulares dos órgãos** centrais e **locais** das associações políticas ou **partidos políticos**, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.”
77. Sem olvidar que o número 2 do mesmo Artigo 2.º aponta ainda que “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto

eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.”

78. A clareza deste Artigo, em nosso entendimento, não deixa margens para dúvidas de que as sondagens dos partidos políticos caem no âmbito da LSI.
79. No caso *sub judice* estamos perante a divulgação de resultados e a referência a sondagens, num órgão de comunicação social, sondagens essas que têm uma relação direta com escolha de titulares de um órgão de duas autarquias do país, ou seja, relação direta com a escolha de cidadãos para serem candidatos a Presidentes de Câmaras para a Praia e para a Boa Vista.
80. Aliás, relativamente à primeira notícia, o jornal Ocean Press escreve, citamos “Entretanto, o MpD, que definiu como critério primeiro para a **escolha dos candidatos o resultado das sondagens**, escolheu para cabeça-de-lista na Praia o actual presidente interino Óscar Santos. (os sublinhados e os negritos são nossos).
81. Mais, a própria Arguida diz no ponto 26 da sua defesa que “não passa de uma votação interna dos militantes regionais de um partido político para a escolha de um possível candidato a candidato nas próximas autárquicas de 4 de Setembro de 2016” (Os sublinhados são nossos).
82. Na segunda atesta que “Santos, que obteve 40% de intenções de voto nas sondagens da Boa Vista (mais do triplo que o actual edil), foi preterido pela Comissão Política em detrimento de José Pinto Almeida, que volta a ser o candidato do MpD para a ilha das dunas pelo quinto mandato consecutivo”. (Os sublinhados são nossos).
83. Portando, tendo exposto isto, no que se refere à primeira notícia, não se consegue perceber o que a Arguida pretende dizer quando afirma, no ponto 27 da sua defesa, citamos, “no essencial, a notícia não incide sobre sondagens mas sim sobre a não escolha de um candidato para concorrer à Câmara Municipal da Praia nas listas do MpD”.
84. A questão levantada pela Arguida na primeira parte do ponto 30 da sua defesa não tem razão de ser, pois a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social deve sempre ser acompanhada de todas as informações previstas nas várias alíneas do número 1, pelo que, omitindo-se uma dessas informações, incorre-se na violação deste Artigo.

85. Por outro lado, não corresponde à verdade o alegado pela Arguida na última parte do mesmo ponto acima referido, pois a notificação diz claramente, no penúltimo parágrafo da sua página 2, que o jornal Ocean Press cometeu a contra-ordenação prevista na alínea e) do número 1 do Artigo 23.º da referida LSI, que prescreve que é punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no número 2, quem “Publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 10.º e 13.º”.
86. Assim, não se consegue vislumbrar como é que “fica a defesa prejudicada por não ter sido especificada qual foi a violação.”, como alega a Arguida no ponto 31 da sua defesa.
87. Perante tudo o exposto, cumpre agora dizer que a Arguida, ao assumir a decisão editorial de não divulgar as informações previstas no número 1 do referido Artigo 13.º, enquanto elementos considerados por lei como imprescindíveis, deve ser responsabilizada por não permitir ao leitor uma objetiva perceção e interpretação dos resultados, sentidos e limites do estudo cujo resultado divulgou.
88. O jornal Ocean Press *online*, pela atividade que desenvolve, tinha a obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em matéria política (cfr. Artigo 2.º da LSI, acima referido).
89. Poderia e deveria ter agido de outro modo, em conformidade com as normas jurídicas que sobre si impendem.
90. Deveria saber que a obrigação de indicar os elementos previstos no número 1 do Artigo 13.º da LSI impende sobre os órgãos de comunicação social que publicam os resultados das sondagens.
91. Em acréscimo, não diligenciou no sentido de dar cumprimento à referida lei, preenchendo assim, através da sua conduta, o ilícito típico previsto e punido na alínea e) do número 1 do Artigo 23.º da LSI, cuja moldura da coima se fixa entre um montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva.

92. Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados integrais de uma determinada sondagem e, designadamente, se desconhece do seu depósito na ARC, da sua ficha técnica e dos demais dados legalmente exigidos para sua publicação, não fica desobrigado do cumprimento da lei e dele se espera que atue em consonância, sob pena de cometer infração.
93. Esta norma visa tutelar o interesse do público, uma vez que obriga à divulgação de um conjunto de informações importantes para a correta interpretação dos resultados divulgados.
94. Note-se que a Arguida é reincidente nesta matéria, tendo-lhe sido instaurado, no início deste ano, um processo de contraordenação, pela publicação/referência de resultados de sondagens.
95. Embora o comportamento da Arguida não aparenta ter sido doloso, este é, contudo, punível a título da negligência, revelada pela não observância, por parte do jornal Ocean Press *online*, do dever legal de, antes de divulgar, certificar-se do depósito da sondagem ou inquérito de opinião na autoridade reguladora competente e munir-se de todos os elementos exigidos no texto da lei, designadamente das informações de carácter obrigatório impostas pela LSI (números 1 e 3 do Artigo 13.º).
96. Concluiu-se que, com a sua conduta, a Arguida praticou, a título de negligência, a contraordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 23.º da LSI, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto no número 2 do Artigo 25.º e do Artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.
97. De acordo com o número 1 do referido Artigo 26.º, a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica da Arguida.
98. Por outro lado, o número 2 do mesmo preceito dispõe que, sem prejuízo dos limites máximos fixados no Artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.
99. Da análise feita, entretanto, não foi possível determinar se ocorreu algum benefício económico para a Arguida, assim como se desconhece a situação económica desta.



V. Deliberação

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea e) do número 1 do Artigo 23.º, do n.º 1 do Artigo 25.º e da alínea g) do número 2 do Artigo 27.º, todos do regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, e das alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º, dos Artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, e do número 2 do Artigo 63.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, e por considerar adequada, decidiu condenar a Arguida no pagamento de uma coima no valor de 250 000 \$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

Informa a Arguida, nos termos dos números 4.º e 5.º do referido Artigo 63.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que:

- I) A condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.
 - II) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
 - III) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
 - IV) A Arguida deve proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado.
 - V) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
100. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ARC – Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435,

NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se nos termos dos artigos 42.º e 43.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Cidade da Praia, 7 de Julho de 2016

O Conselho Regulador,


Arminda Barros




Maria Augusta


Alfredo Pereira


Karine Ramos


Jacinto Estrela